

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA
MEDIATION AS A PUBLIC POLICY ON ACCESS TO JUSTICE

Luiz Fernando Bellinetti
Rafaela Almeida Noble

Resumo

A concepção de acesso à justiça tem sido revisada e ampliada, não mais se restringido ao simples acesso ao judiciário. Diante do abarrotamento do judiciário, a legislação brasileira acentuou os métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, onde busca alargar a aplicação efetiva do direito na esfera judicial e extrajudicial. A partir desse enfoque, este artigo, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, pretende analisar, sob a luz do comando constitucional de acesso à justiça, a efetividade da mediação como meio consensual e permanente de solução de conflitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Meios alternativos, Resolução de conflitos, Mediação, Mediação extrajudicial

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of access to justice has been revised and expanded, no longer restricted to simple access to the judiciary. In view of the overcrowding of the judiciary, Brazilian law included alternative methods of conflict resolution, such as mediation, conciliation and arbitration, where it seeks to expand the effective application of the law in the judicial and extrajudicial sphere. From this focus, this article, through a qualitative research of deductive method, intends to analyze, from the constitutional command of access to justice, the effectiveness of mediation as a consensual and permanent means of solving the conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Alternative means, Conflict resolution, Mediation, Extrajudicial mediation

1. INTRODUÇÃO

Na antiguidade, antes do surgimento do Estado, os conflitos oriundos da convivência social eram solucionados de acordo com a cultura de cada época. Basicamente, através da autotutela e da autocomposição. A autotutela significava a imposição da vontade pelo mais forte sobre o mais fraco. O sistema de autocomposição continha três aspectos: desistência, submissão e transação. (OLIVEIRA, 2012)

Com a organização das sociedades e o surgimento do Estado, a este coube a competência para solução dos conflitos, cumulado com o dever de buscar formas de assegurar os direitos, a fim de garantir a convivência harmônica entre as pessoas.

O problema é que, atualmente, o Estado não está dando conta das demandas crescentes da sociedade. A crítica à sua atuação se deve ao excesso de burocratização dos serviços, a morosidade, os custos elevados e a má qualidade na prestação jurisdicional, frente ao avanço tecnológico e a complexidade das relações sociais. (KLUNK, 2012)

Em contrapartida às transformações da sociedade moderna e à crescente conflituosidade, surge a necessidade de políticas públicas capazes de lidar com a sobrecarga e, conseqüente, morosidade do sistema judiciário.

Nesse contexto, os mecanismos extrajudiciais para a resolução de conflitos fazem parte de um movimento universal de acesso à Justiça, visando compatibilizar com os procedimentos tradicionais de solução de controvérsias, acrescentando soluções autocompositivas e extrajudiciais.

O Sistema Judiciário brasileiro, ao adotar uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e diminuir sua sobrecarga, busca efetividade e rapidez na sua jurisdição, assim como pretende tornar efetivo o princípio constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da atual Constituição Federativa.

Após a Resolução nº 125 do CNJ e o advento do Código de Processo Civil 2015, há um estímulo legal ao uso da conciliação, da mediação e da arbitragem. Políticas públicas voltadas para a resolução adequada dos conflitos, com a efetiva participação da sociedade.

O Código de Processo Civil, priorizando a solução amigável e perene dos conflitos sociais, institui a obrigatoriedade da realização da audiência prévia de conciliação ou mediação como uma fase do processo judicial e heterocompositivo, assistido por um profissional imparcial e capacitado, sessões que estão sendo desenvolvidas nos Centros de

Solução de Conflitos - CEJUSCs.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar, no cenário jurídico atual, sob o enfoque do acesso à justiça, a possível efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial, da mediação.

Inicialmente, são levantados aspectos e impressões sobre o movimento de acesso à justiça no Brasil e iniciativas legislativas para propiciar o amplo acesso do cidadão ao judiciário, discorrendo sobre a cultura da judicialização e considerações sobre a crise do judiciário brasileiro.

Na sequência então, se a implementação de políticas públicas de métodos alternativos de solução de conflitos, como meio equivalente aos procedimentos judiciais e, por fim, trata-se do tema da eficiência, eficácia e efetividade da mediação na garantia de acesso à justiça.

Esta pesquisa, quanto ao modo de abordagem, será qualitativa, utilizando-se autores nacionais, estrangeiros e o atual panorama legal brasileiro. Devido à natureza interpretativa do tema em estudo, optou-se pelo método dedutivo, pois o trabalho visa chegar à dedução particular sobre a crise do Poder Judiciário e o acesso à justiça por meio da mediação.

2. O MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como vem sendo atualmente concebido, o movimento de acesso à Justiça consiste, precisamente, em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos visando, principalmente, a satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo (AZEVEDO,2016, p.87)

O acesso à justiça pressupõe a capacidade e oportunidade de realização de um direito, primordialmente dos direitos humanos, assim considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração verdadeira da cidadania, conforme Mauro Cappelletti:

“O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988. p. 11-13).

As ondas de acesso à justiça de Cappeletti e Garth, visam combater os principais obstáculos processuais ao acesso à justiça. A primeira intenta frustrar o obstáculo econômico, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas, haja vista que apenas a proteção de interesses individuais não mais atende a realidade dos conflitos em sociedade. Na terceira onda, objetiva a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, visando combater o obstáculo do congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos, para instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito. (CAPPELETTI, 1988)

A quarta onda de acesso à justiça, que representa o desejo de rompimento com o papel simbólico do acesso à justiça, é voltada aos operadores do direito e também à própria concepção de justiça, repensando o ensino jurídico a partir da noção de que o judiciário precisa de profissionais pensadores. (ECONOMIDES, 1998).

2.1. O ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Na década de 80, sob a influência do movimento mundial de acesso à justiça, com base nas ondas renovatórias do processo, diversas leis cuidaram de reformar a legislação brasileira, dando ensejo a novidades como a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, nos quais o procedimento foi especialmente desenhado de forma a privilegiar a conciliação entre as partes. (ALMEIDA, 2016)

No preâmbulo da Constituição, o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. O direito de acesso à Justiça é considerado um direito social básico, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Constituição Federal.

Trata-se de um poder-dever da sociedade de solucionar, pacificamente, os conflitos, independentemente da atuação do Poder Judiciário. (VASCONCELOS, 2008, pg. 48).

Apesar do conceito de acesso à justiça venha sendo crescentemente repetido como um direito humano básico, o conceito é, por si só, algo vago. Não basta o acesso formal à justiça, que poderia ser entendido como a igualdade de tratamento no processo, pois mesmo que as partes estejam formalmente em igualdade, a complexidade do procedimento pode ser prejudicial à parte menos preparada, sendo necessário que o processo propicie às partes que os

seus direitos fundamentais sejam efetivos, vale dizer, realmente acessíveis a todos, e que o processo viabilize essa efetividade. (CAPELLETI, 1988, p. 9)

2.2. A INSUFICIÊNCIA DA LEI DOS JUIZADOS

Numa tentativa de dar efetividade ao princípio do acesso à justiça, viu-se nascer no ordenamento jurídico a lei 9.099/95, de 26 de setembro, que veio a instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A ideia de alternatividade ao modelo tradicional de jurisdição, portanto, passou a encontrar o caminho do microsistema de Juizados Especiais como alternativa que se vislumbrou, dentro do próprio ambiente oficial de resolução de disputas, para viabilizar o acesso gratuito por quaisquer cidadãos sem necessidade de advogado. (BACELLAR, 2012).

Seu formato, por assim dizer, passou a admitir que os desprovidos de condições econômicas e financeiras positivas pudessem contar com a Justiça, ainda que limitadamente, sem a necessidade de haver constituído um advogado. No mesmo sentido, garantiu a isenção de custas processuais, ainda que somente no primeiro grau de jurisdição. E, portanto, tal legislação tinha o cariz do princípio constitucional do acesso à Justiça. Surgiu mesmo como um facilitador, e foi de grande valia, visto que conflitos de pequena monta passaram a ser resolvidos naquele âmbito.

Conforme Roberto Portugal Bacellar (2012, pg. 32) o avanço seguiu em 2001 com os Juizados Federais (Lei n. 10.259/2001) e em 2009 com os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (Lei n. 12.153/2009).

Em que pese tantas boas novas na criação dos Juizados Especiais, pouco tempo foi suficiente para torná-los contrários ao fim ao qual se destinavam. De fato, as portas continuam abertas, mas o povo, carente de conhecimento e orientação, assim permanece. E como consequência, a justiça muitas vezes continua remota.

2.3 A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

Conforme adverte Roberto Portugal Bacellar, apesar dos esforços empreendidos para proporcionar acesso à justiça, a cultura moderna consolidou a crença de que a melhor forma de solução de conflitos é a oferecida pelo Judiciário. Assim, tem prevalecido no Brasil uma

cultura de judicialização.

Ainda que, desde o preâmbulo da atual Constituição da República de 1988 e por todas as legislações anteriores e posteriores à Constituição, tenha ocorrido um incentivo constante à realização da conciliação, tem prevalecido, no Brasil, a cultura do litígio, a cultura da guerra, da adversidade, e as pessoas, como vimos, preferem buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios. (BACELLAR, 2012, pg. 85)

Kazuo Watanabe considera que a predominância da solução por meio de sentença judicial traz como consequência uma quantidade maior de recursos e o congestionamento da justiça. Outro problema seria a morosidade nas execuções judiciais, o calcanhar de Aquiles da justiça:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada "cultura da sentença", que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de execuções judiciais, que sabidamente é morosa e ineficaz, e constitui o calcanhar de Aquiles da Justiça. (WATANABE, 2011).

No modelo tradicional de acesso à justiça a busca da solução final acaba se resumindo a resolver apenas a crise jurídica, deixando em aberto impasses de outras naturezas; como estes não costumam ser conjuntamente dirimidos, a tendência é que retornem em um momento futuro “porventura até recrudescidas”. (TARTUCE, 2018)

Ainda persistem algumas inadequações, entretanto, no contexto do movimento de acesso à justiça, inicialmente (e de maneira incompleta) entendido apenas como acesso ao sistema oficial de resolução de disputas, começaram a surgir, no Brasil, no âmbito dos microssistemas de Juizados Especiais, ainda que de forma tímida, alguns métodos híbridos (consensuais e adversariais). (BACELLAR, 2012, pg. 32)

O Poder Judiciário Nacional lida com grande responsabilidade frente a sua excessiva sobrecarga de processos, que resulta na crise de sua efetividade. O Estado não dá conta da demanda crescente da sociedade, se deve ao fato do excesso de burocratização dos serviços, morosidade, custos elevados e má qualidade da prestação jurisdicional, frente a demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente.

Sobre à crise jurisdicional brasileira Splenger e Splenger Neto (2012, p. 11), dissertaram que:

O Judiciário-enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente

A tendência universal que se constata é de que não se pode mais tratar o Poder Judiciário como única forma de acesso à justiça. Esta locução — acesso à justiça — é bem mais ampla, compreendendo não somente o acesso obtido pelas mãos do Poder Judiciário, mas também por intermédio de outros mecanismos, como ocorre com a conciliação, mediação e arbitragem. Estamos em uma nova fase. Fala-se em universalização do acesso à justiça. (RUIZ, 2015, fl. 284).

2.4 A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil da pós-modernidade, em face dos altos índices de judicialização das demandas e do abarrotamento dos tribunais, foi necessário tomar medidas de saída de justiça, com a oferta de meios alternativos à resolução dos conflitos como forma complementar de justiça.

(...) em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais para surge o que qualificamos como uma quinta onda (nossa posição) voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos a) de saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados); b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito. (BACELLAR, 2012).

As deficiências do sistema jurídico vigente, assim como uma cultura de maior participação dos cidadãos na procura de solução para os litígios por meio do diálogo e do consenso, têm propiciado o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de disputas.

Luiz Alberto Warat, fala na mudança de estilo a partir da pós-modernidade jurídica, onde se abre espaço para a mediação.

O Direito moderno que era pomposo, que possuía discursos modernos conjugados com discursos de ordem, de verdades e de pureza, foram gradativamente perdendo o seu espaço e os seus poderes encantados e dando lugar para rotinas cansativas e burocráticas.

Com o surgimento da pós-modernidade jurídica, uma nova qualidade de juristas vem se destacando e pensando de uma nova forma, deixando de lado a confecção de uma literatura jurídica erudita, pomposa e simulada, para escrever de forma pós-moderna misturando estilos no modo de pensar do direito, abrindo cada vez mais espaço para o paradigma da mediação. (WARAT, 2010, pg. 10)

Entretanto, nem todas as empresas entendem como negativa essa lentidão, explorando o mau funcionamento do sistema como uma forma lucrativa. Conforme bem coloca Castelar (2009), empresas financeiramente fortes usam o mecanismo judicial para prejudicar as mais fracas. Tribunais lentos (ou imprevisíveis) estimulam as partes a litigar em casos injustificáveis, de modo a forçar soluções que lhes sejam mais favoráveis.

Fabiana Marion Spengler aduz que os ritos e a linguagem dos processos judiciais e o tempo percorrido longo não são os únicos que distanciam o cidadão da justiça. Mas sim, a inadequação das decisões e impossibilidade de seu cumprimento.

Essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios, e pela impossibilidade de seu cumprimento. O que se verifica, então, é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (por conseguinte sua interpretação e sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos. (SPENGLER, SPENGLER NETO, 2010, pg. 21)

A morosidade da justiça brasileira, contudo, não se mostra completamente prejudicial às empresas que deixam de pagar tributos para conseguirem liquidez e pagarem na justiça com prazo bastante dilatado. Nessa perspectiva, a exclusividade estatal no exercício da função pacificadora não estimula a autocomposição. Com o excesso de demandas do Poder Judiciário, questiona-se o monopólio da jurisdição estatal, na busca de se ampliar o acesso à justiça, com o objetivo de superar desigualdades, visando-se à participação do cidadão durante todo o processo (FAZZALARI, 2006; GRINOVER; WATANABE, 2012; MARINONI, 1999; CANOTILHO, 1989)

3. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Os novos paradigmas de acesso à justiça propiciaram, desse modo, o incremento dos meios “alternativos” de resolução de conflitos ou “Alternative Dispute Resolution” – ADRs,

cuja sigla designa os procedimentos em que não há a intervenção do juiz para impor às partes uma decisão, e que são pautados, em síntese, pela celeridade, informalidade, economia e pela busca de soluções criativas – e, no caso das espécies autocompositivas, também mutuamente satisfatórias. (ALMEIDA, 2016)

São utilizadas ainda as siglas Mesc a indicar Métodos ou Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos ou controvérsias e RAC a indicar Resolução Alternativa de Conflitos, meios esses sempre caracterizados pela aplicação alternativa, complementar ou paralela às atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário. Poderão esses meios alternativos, extrajudiciais, ser desenvolvidos segundo os métodos consensuais (negociação, mediação e conciliação) ou adversariais (arbitragem). (BACELLAR, 2012, pg. 38)

Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Masc) representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos (GARCEZ, 2003).

Acima de qualquer outro benefício, há o dever assumido pelo Estado perante a sociedade, a responsabilidade em garantir a pacificidade social; logo, a busca por uma convivência e solução pacífica de conflitos está além de qualquer objetivo de controle estatal.

No Brasil, é inegável que a partir da instituição dos Juizados Especiais deu-se grande relevo ao instituto da conciliação e da mediação, promovendo o avanço dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Importante destacar que o acesso aos meios estatais de solução de conflitos para a tutela dos direitos lesados ou ameaçados de lesão não exclui outras formas de pacificação social e de solução de conflitos que melhor atendam os interessados, ou seja, o ordenamento jurídico pode colocar à disposição das pessoas de forma alternativa, que não a jurisdicional (PAROSKI, 2006, p.225-242).

Conforme explica Fernanda Tartuce, o próprio sentido tradicional do acesso à justiça, sediado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (novo CPC, art. 3º, caput), vai hoje sendo revisitado e trazido à luz da realidade contemporânea, reconhecendo-se que a leitura ufanista e irrealista daquela garantia acabou por convertê-la numa sorte de convite à litigância, em detrimento das soluções negociadas, que deveriam antes ser experimentadas.

A leitura clássica daquela garantia não guarda mais aderência com o contemporâneo mundo globalizado, no qual se comprimem as sociedades massificadas, carentes de respostas

rápidas para suas novas necessidades, deflagrando a chamada explosão de litigiosidade. E o Estado-juiz, tentando “acompanhar” essa demanda exacerbada, arrisca-se a fornecer resposta judiciária que deixa a desejar: massificada, funcionarizada, lenta, onerosa, imprevisível. (TARTUCE, 2018)

Nesse contexto, está sendo implementada uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos, por meio da utilização de métodos consensuais de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação. Assegurando a população o direito de resolver seus conflitos por meios adequados a natureza e a complexidade da causa. (NOGUEIRA, 2011 apud SPLENGER et al., 2013).

Consoante Marinoni (2017, pg. 136) o conflito deve ser tratado com uma técnica mais apropriada às suas peculiaridades, por isso o Código de Processo Civil está oferecendo um *Sistema Multiportas* deixando a jurisdição estatal como a última opção para as partes.

(..) é impróprio pensar a jurisdição como meio de resolução de uma lide por sentença. Na verdade, o conflito deve ser tratado com a técnica processual mais apropriada às suas peculiaridades – que inclusive podem determinar o recurso à jurisdição como *ultima ratio*. Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3o do CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de “Justiça Multiportas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação. (MARINONI, 2017, pg. 136)

A assunção, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões é o aspecto desse movimento de acesso à justiça que reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa. Tal fenômeno não reduz o poder de império atribuído ao Estado, mas revela uma complementação necessária, enquanto expressão do pluralismo da esfera pública. (VASCONCELOS, 2008, pg. 42-43)

Destarte, os mecanismos alternativos de solução de controvérsias constituem relevantes instrumentos de cidadania para a consolidação do Estado Democrático de Direito, possibilitando um efetivo acesso do cidadão à Justiça, uma vez que têm custos baixos, são mais céleres, além do fato de que a execução dos acordos ser mais cumprida do que nos processos tradicionais.

3.1 METODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os mecanismos de solução de conflitos podem ser divididos em dois grupos, os autocompositivos, com características cooperativas, e os heterocompositivos, com características decisórias, figurando no primeiro grupo a negociação, cuja sistemática é direta entre as partes e a mediação e conciliação, cujo processo é conduzido por terceiros. No segundo grupo aparece a arbitragem, cuja natureza é voluntária, e a jurisdição estatal, de submissão compulsória. (MAIA NETO, 2015, pg.236)

Ademais, não obstante algumas vias ditas “alternativas” dispensem o processo judicial, a autocomposição sempre teve lugar no interior do próprio estrado processual. Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16.03.2015) e da nova Lei de Mediação (Lei no 13.140, de 26.06.2015), consagrou-se definitivamente a promoção da solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive – e principalmente – dentro da própria estrutura judiciária. (ALMEIDA, 2016)

A tendência mundial de privilegiar a atitude preventiva e a celeridade na solução de desacordos contribui para que ratifiquemos como negativa e indesejável a experiência da resolução de divergências por meio da litigância. Em seu lugar, o diálogo ganha importância na composição de diferenças. O lugar de destaque dos diálogos somente pôde advir depois que o homem precisou abandonar a ideia de certeza e necessitou tornar tênues as fronteiras entre as culturas. Ele não pôde mais deixar de olhar o mundo global e sistemicamente e, portanto, não pôde mais abrir mão de soluções e ações cooperativas, sob pena de ameaçar a própria sobrevivência. (ALMEIDA, 2006, p. 9-11):

Joel Dias Figueira Júnior aponta que os meios alternativos devem ser complementares em relação à prestação jurisdicional estatal, e não substitutivos em relação a ela.

[...] faz-se mister a realização da difícil tarefa de canalização de múltiplos fatores internos e externos em direção a um único quadro de superação da crise jurídica e jurisdicional que temos vivido nos últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializem na efetividade e efetivação do processo civil por meio da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados (FIGUEIRA JR, 1999, pg. 22)

3.2 – DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Consoante Bacellar (2006, p.75/76), a conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, em que as pessoas não se conhecem, como uma indenização por acidente de veículo, onde o único vínculo é o objeto do incidente, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes; já a mediação recomenda-se para situações de múltiplos vínculos, como exemplo: familiares, vizinhos, relações comerciais, trabalhistas, entre outros, porque a mediação procura preservar as relações e permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade.

A mediação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas. (MARINONI, 2007, p. 700)

A diferença entre os dois institutos se observa quanto a dois aspectos. A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, onde não há uma relação anterior entre as partes, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento. Já a mediação se destina aos casos onde existe vínculo anterior entre as partes, afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa. (BACELLAR, 2006, p.75/76).

4. MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL

A mediação como Alternative Dispute Resolution -ADR ou instituição para resolução de conflitos, desenvolveu-se a partir dos anos 70 nos Estados Unidos. Trata-se de uma técnica de convencimento ampla, abrangendo uma série de circunstâncias às quais os profissionais do Direito não estão acostumados. Apenas atualmente despertamos para a mediação como técnica amparada pelo ordenamento jurídico e com caráter definitivo para a solução de conflito. (DELGADO, 2003, p. 7-8).

Como método de resolução de conflitos, a mediação foi instituída no Brasil com a Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, faz parte de uma política pública de tratamento adequado do conflito, aparece para os estudiosos como sendo uma nova onda de renovação que poderia responder ao dilema de não se saber quando e como será a saída do sistema formal estatal.

Nas palavras de Kazuo Watanabe, a política pública que institui a mediação está adotando um importante filtro à litigiosidade, assegurando um ordem jurídica justa e, reduzindo o número de conflitos judicializados.

Por meio dessa política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e além disso atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais. (WATANABE, 2011)

Ainda, de acordo com Rozane Cachapuz, a mediação aponta como uma alternativa democrática na resolução de conflitos, viabilizando o acesso à justiça.

Uma trajetória de novos caminhos para a construção do processo democrático, privilegiando práticas que fortalecem a cidadania, em razão de protagonizar os envolvidos, possibilitando-os encontrar, por si próprios, soluções adequadas para o seu litígio por meio da negociação estabelecida. (SUTER e CACHAPUZ, 2017, pg.252)

4.1 COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO

Para melhor ilustrar o conceito primário de mediação se reproduzirá o conhecido caso da disputa da laranja que Alcira Ana Yanieri, relatada nesse caso:

Duas irmãs pequenas discutem por uma laranja. Diz a irmã menor: - É minha! A outra diz: - Não, é minha! A mãe, então, resolve colocar fim a disputa, chama as filhas e divide a laranja em duas partes exatamente iguais. A mãe, satisfeita, volta aos seus afazeres, pensando haver solucionado o problema de forma justa. Porém, a história não termina aqui. A irmã menor tira a casca da laranja e come a polpa, já a outra, tira a casca para fazer uma torta e joga a polpa fora. Vemos que a divisão, mesmo que igualitária, não foi a melhor solução.

Se a mãe tivesse perguntado quais os reais interesses ao invés de limitar-se ao procedimento (dividir igualmente) ou as posições (cada irmã tinha direito a uma metade) certamente a mãe teria chegado a uma solução mais satisfatória para ambas: tirava a casca para uma e a polpa para a outra, por exemplo. E mais, se as irmãs soubessem negociar entre elas, evitando a divisão, teriam chegado a uma solução mais satisfatória. (YANERI, 1994, p. 1-2.)

Este exemplo conhecido como “A disputa da Laranja” é mencionado frequentemente na literatura norteamericana para mostrar como funciona a mediação e os métodos alternativos da resolução de conflitos.

O exemplo aponta que a Justiça foi realizada, observando-se o princípio da igualdade, já que a decisão foi tomada buscando a equivalência de valores. A estória deixa claro que não foi a melhor resposta dada ao caso.

A semelhança do caso acima, na decisão dada pela mãe, igualmente ocorre na justiça, a decisão judicial pode até estar na lei, e amparada pelo princípio da igualdade, mas nem sempre é a melhor solução para o caso. Isso explica porque os litigantes, na sua maioria, ficam insatisfeitos com a sentença judicial.

4.2 VANTAGENS DA MEDIAÇÃO

Segundo o disposto no art. 3º da Lei de Mediação, pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. E ainda, de acordo com o disposto no art. 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a mediação é mais adequada para a resolução de conflitos de relações continuadas, ou seja, de relações que existem antes do surgimento do conflito. Geralmente, esses conflitos são permeados de sentimentos, o que dificulta a comunicação entre as partes.

É certo que a mediação apresenta muitas vantagens em relação ao processo judicial tradicional, em razão de sua informalidade, celeridade e baixos custos, tornando a Justiça mais acessível, sobretudo às camadas mais pobres da população. Em síntese, a mediação, além de ser um método de resolução de conflito, atua preventivamente, pois é uma forma de transformação dos relacionamentos pessoais, visando sempre educar os cidadãos para solucionar seus próprios litígios, em prol da pacificação social.

A Mediação envolve aspectos emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros. Assim, quando necessário, para atender às peculiaridades de cada caso, também poderão participar do processo profissionais especializados nos diversos

aspectos que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar.¹

Ao contrário do que se possa pensar, a mediação não é uma técnica recente do mundo jurídico, muito antes do surgimento do Estado como ente monopolizador da tutela jurisdicional, a mediação já era utilizada para resolver conflitos nas primeiras civilizações, e se encontra como uma das primeiras formas hábeis de resolver conflitos. (SPENGLER, 2010)

Para Vezzulla (1998. p.15 e 16) a mediação é a técnica privada de solução de conflitos em que são as próprias partes que acham as soluções, e vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais. O mediador somente as ajuda a encontrá-las, introduzindo os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Mediação é uma conversa intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).²

E cada vez mais se observa que a mediação não é “alternativa”, mas outro modo de tratar os conflitos. A interdisciplinaridade faz toda diferença nessa modalidade, ou melhor, são várias áreas do conhecimento envolvidas, que exige a articulação de diferentes saberes.

4.3 O ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO

A mediação deve ser entendida como exercício de cidadania, dos direitos humanos e da democracia e mais além, como uma estratégia educativa:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. (WARAT, 2001, p. 88)

Juan Pedro Colerio e Jorge Rojas ao apresentar seus motivos para a aplicação de mediação, explicam que, os verdadeiros interesses das partes nem chegam a ser conhecidos no

¹ Regulamento Modelo Mediação do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>

² Conselho Nacional de Justiça. O que é mediação? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-mediacao/>

processo judicial, as partes se perdem em meio a um emaranhado de procedimentos, incidentes processuais, arguição de incompetência, prescrição, recursos, etc. que fazem perder de vista o real problema que aflige os demandantes. Além disso, defendem que os métodos de solução de conflitos são pacificadores, por ser não-adversariais, ao contrário do processo judicial, que aguça o enfrentamento à medida que o tempo passa. (CALERIA E ROJAS, 1998. p. 10.).

Para Tania Almeida (2016, pg. 64) “no contexto da democracia participativa, os ADRs – em especial a mediação, conciliação e negociação – ressurgiram como instrumentos para a participação dos cidadãos na gestão política e social, ao promover o diálogo e a construção de consenso”.

Para Adolfo Braga Neto (2007, pg. 69-72), “a mediação parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões”. Entende-se que as partes sabem o que é melhor para elas, no entanto têm dificuldade para resolver o conflito pela falha ou ausência de comunicação.

Segundo se pode extrair do pensamento de John Rawls, a justiça, ou o justo, é aquilo que podemos encontrar num consenso. *“Justo é aquilo que a minha sociedade entende como justo. A ideia de justo é aquilo que nasce da alteridade. O que eu penso de justiça sai dos meus valores. E nem mesmo posso dizer quais são os meus valores, não é tão racional.”* (RAWLS, 2000).

De acordo as lições de Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 130) a verdadeira Justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afigura-se possível viabilizar a superação dos conflitos, por vias alternativas judiciais e extrajudiciais. O instituto da mediação é democrático, na medida em que orienta e conscientiza os indivíduos sobre seus direitos constitucionais e propicia uma inclusão social, facultando às partes a resolução dos conflitos por elas mesmas através do diálogo.

Entende-se a mediação como ferramenta hábil e relevante para a solução de conflitos, de vez que proporciona um espaço democrático e participativo, com potencial de prevenir futuras demandas.

Em razão de sua informalidade, dos baixos custos, da ênfase dada à comunicação e ao diálogo entre as partes em conflito, fazendo com que não apenas se resolva a controvérsia, mas haja uma recomposição do relacionamento entre as partes envolvidas, a mediação como método humanizado disponível atualmente pode ser considerada um modo efetivo e emancipador de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador. Ed. JusPodvum, 2016.*

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.*

BACELLAR, Roberto Portugal. *A Mediação no Contexto dos Modelos consensuais de Resolução de Conflitos. In: Revista de Processo. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.*

_____. *Mediação e arbitragem. Coleção saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.*

BRAGA NETO, Adolfo – Aspectos Jurídicos sobre a mediação de conflitos. *Revista Fórum Cesa, Belo Horizonte, ano 2 n. 3, p 69-72, abr/jun 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/alguns-aspectos-juridicos-sobre-a-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 13/03/20.*

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. *A mediação e o Novo Código de Processo Civil. In: Formas Consensuais de solução de conflito. Org. CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. Coord. Adriana Goulart de Sena, Adriana Silva Maillart, Nivaldo dos Santos. Florianópolis: CONPEDI, 2005, p. 408-425.*

CALERIA, J. P.; ROJAS, J. A. *Mediación obligatoria y audiencia preliminar. Buenos Aires: Rubinzal-Culsoni Editores, 1998, p. 10*

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.*

CASTELAR, A., org. *Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.*

DELGADO, José. *Constitucionalidade da mediação. In: Mediação: um projeto inovador. Brasília: CEJ. 2003.*

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi.[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999.

KLUNK, Luzia. O Conflito e os Meios de Solução: Reflexões sobre Mediação e Conciliação. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2012. Disponível em: <www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf>. Acesso em: 17/03/20.

MAIA NETO, Francisco. O papel do advogado na Mediação. In: Arbitragem, Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira; ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil. Volume 1 (livro eletrônico). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Theobaldo Spengler; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação enquanto Política Pública: o Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2012.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Política Pública de Tratamento do Conflito como Fortalecimento da Cidadania. Revista do Direito UNISC. n. 35, p. 03-19, jan-jun 2011.

OLIVEIRA, Thiago Francisco Borges de. A busca pela justiça: da lei do mais forte ao aparelhamento judicial estatal. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 abr. 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36555&seo=1>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUIZ, Ivan Aparecido. A Mediação no Direito de Família e o Acesso à Justiça. In: SOUZA, Luciane Moessa de Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2015.

SPLENGER, F. M.; SPLENGER NETO, T. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: _____. (Org.). Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 9-46.

SPENGLER, Fabiana Marion. Spengler Neto, Theobaldo. Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei. - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SUTER, José Ricardo. Mediação no Direito de família: gestão democrática de conflitos. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, Curitiba: PJ, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. *Revista de Processo (RePro)*. São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011.